



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1042817-37.2015.8.26.0002**
 Classe - Assunto **Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Família**
 Requerente: **Rosiane Maria de Albuquerque Bonini e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tania Zveibil Zekcer**

Vistos.

D. B. e R. M. de A. B. promoveram a presente ação para que conste na Declaração de Nascido Vivo a ser expedida pelo hospital/maternidade, por ocasião do nascimento, o nome de ambas as mães (mãe e mãe-parturiente) do nascituro. Segundo as alegações expendidas na inicial, **D. B. e R. M. de A. B.**, contraíram matrimônio em 03 de julho de 2014 e, em pleno convívio familiar, planejaram a concepção de um filho. Optaram, então, por método científico de inseminação artificial, com sêmen de doador anônimo fecundado em óvulo de R.M., que está grávida de uma criança do sexo feminino, com nascimento previsto para o final de novembro ou início do mês de dezembro do corrente ano. Pretendem, assim, que seja reconhecida a dupla maternidade na Declaração de Nascido Vivo a ser expedida pelo hospital/maternidade, de modo a constar do referido documento os nomes de ambas as mães (mãe e mãe-parturiente), bem como dos respectivos avós, sem distinção se paternos ou maternos, bem ainda que no assento de nascimento constem os dados da Declaração de Nascido Vivo, garantindo-se ao nascituro todos os direitos decorrentes da filiação. Acrescentam que o reconhecimento da dupla maternidade ensejará amplo amparo jurídico à criança, visto que com o nascimento deverá ser, de pronto, inserida em convênio médico da mãe D.B, para o que é necessária a apresentação do adequado registro realizado pelo hospital/maternidade. Formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 14/50).

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido a fls. 54/55.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da consistência do produzido, desnecessária a produção de outras provas que, pelo preciso objeto da causa, de novo e importante, nada viriam a acrescentar.

A pretensão deve ser julgada procedente.

A unidade familiar, baseada no afeto, amor e respeito é inquestionável, decorrente do matrimônio regularmente contraído pelo casal (fls. 21). Outrossim, também é inquestionável a gravidez de R.M.deA.B., que se deu por técnica de reprodução assistida: "Fertilização *in vitro* com sêmen heterólogo" e foi planejada e desejada por ambas as mães, contando com efetiva participação de D.B., conforme se depreende da análise dos documentos trazidos aos autos.

Corretamente ponderou a d. representante do Ministério Público: "Não há, pois, como ser ignorada a atualidade do comportamento social e, tanto a declaração de nascido vivo como o registro civil do nascimento, devem espelhar a realidade, tendo a criança direito de ter os pais que o desejaram, sejam eles homens ou mulheres, de relações hétero ou homoafetivas" (fls. 54/55).

Nesse sentido, reconhecendo a dupla maternidade, (porém em caso de adoção unilateral), temos a valiosa lição da Min. Nancy Andrighi que garantiu, no caso de uma união estável homoafetiva, a adoção unilateral de filha concebida por inseminação artificial, para que ambas as companheiras passassem a compartilhar a condição de mãe. Segundo a eminente Ministra, "...O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em *status* jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva – ou aqueles que têm disforia de gênero – aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor – aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção – e, de outro, a extirpação jurídica dos últimos resquícios de preconceito jurídico – tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos". Recurso Especial nº 1.281.093/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, na atualidade, as entidades familiares formadas a partir de uniões livres entre pessoas do mesmo sexo não podem sofrer discriminação legal ou de qualquer outra natureza e contam com a proteção do Estado. Nesta direção têm sido os julgados do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, levando-se em consideração que não são impostos obstáculos ao registro, por um casal heterossexual, de um filho concebido em iguais circunstâncias (inseminação artificial heteróloga), com fundamento nos princípios, constitucionalmente consagrados, da isonomia, da dignidade da pessoa, da liberdade, de vedação à discriminação, não há negar o registro de filho gerado pela mesma técnica por uma família composta por pessoas do mesmo sexo, que planejaram juntas a maternidade/paternidade.

Evidente que esta é a história do bebê esperado pelas requerentes, que constituíram família, formalizada pelo casamento, e dentre os projetos de comunhão de vida, planejaram, o nascimento de um filho, concebido por inseminação artificial com doador anônimo. Logo, a dupla maternidade, fruto do projeto parental das requerentes e viabilizada pela ciência, como reflexo da realidade deve ser estampada no registro civil da criança.

Insta observar, por pertinente, que o mais importante, levando-se em consideração o princípio do melhor interesse do menor, é o afeto que norteia as relações familiares, (lembrando-se que o conceito de família é aberto e plural) e a qualidade do vínculo que se estabelece entre pais/mães e filhos(as).

Destarte, dar força jurídica à realidade, assegurar todos os encargos e direitos inerentes ao poder familiar, ao parentesco (art. 1.593, do CC), é nada mais que o justo.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como os direitos fundamentais à igualdade (art. 5º, "caput" e inciso I, da CF), liberdade, inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da CF), vedação à discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF), a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, da CF) e o direito a se ter filhos e planejá-los de maneira responsável (arts. 5º, *caput* e 226, § 7º, da CF) alicerçam a solução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda, o dever da não-discriminação e igualdade entre as várias fôrmas de família e os filhos que delas se originem (arts. 3º, IV, 226, e 227, *caput*, da CF), e, conseqüentemente, o direito ao estado de filiação e ao nome, reciprocamente considerado entre pais e filhos, não só para a perfeita e própria identificação, mas também para identificação da célula familiar de que derivam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de que conste da Declaração de Nascido Vivo - DNV o nome de ambas as mães requerentes (mãe e mãe-parturiente), bem como dos respectivos genitores (avós da criança), sem distinção se paternos ou maternos, e ainda, determinar a lavratura do registro de nascimento com base nos dados que constarão na referida Declaração de Nascido Vivo - DNV, garantindo, às mães e ao nascituro, todos os direitos relativos à filiação e ao parentesco.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o hospital/maternidade, e arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Tania Zveibil Zekcer
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**